SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105215 - RJ (2025/0446462-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	:	VINICIUS LESSA DA SILVA BRITO - RJ152656
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DE MOURA GOUVEA DA SILVA
ADVOGADA	:	TATIANA FERREIRA JÚLIO - RJ183609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA N. 0033930- 22.2005.8.19.0004. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. Na decisão, homologaram-se os cálculos e determinou-se a expedição de RPV. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA58233770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 104bd81a-1664-4d72-8488-de5b51420035

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial (arts. 330, II, 485, VI, do CPC), não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 104bd81a-1664-4d72-8488-de5b51420035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105215 - RJ (2025/0446462-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	:	VINICIUS LESSA DA SILVA BRITO - RJ152656
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DE MOURA GOUVEA DA SILVA
ADVOGADA	:	TATIANA FERREIRA JÚLIO - RJ183609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA N. 0033930- 22.2005.8.19.0004. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. Na decisão, homologaram-se os cálculos e determinou-se a expedição de RPV. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA57233164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:03
Código de Controle do Documento: 5d02f4e3-7095-4103-bd83-b760dd71dcb0

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial (arts. 330, II, 485, VI, do CPC), não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA - N°. 0033930- 22.2005.8.19.0004. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE RPV. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE AO BLOQUEIO E PENHORA DE VERBAS PÚBLICAS, AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E À ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. LEI MUNICIPAL N°. 718/2017. TEMA 792 DO STF. ADCT, ART. 87, II. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
>
> 1. A DECISÃO RECORRIDA NADA DECIDIU ACERCA DE RESTRIÇÕES DE BENS E VALORES DE VERBAS PÚBLICAS, TAMPOUCO FEZ MENÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. NÃO CABE RECURSO DE DECISÃO QUE NÃO FOI PROFERIDA.
>
> 2. IRRESIGNAÇÃO À ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. DEFENDE A AGRAVANTE E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N°. 718/2017 E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.
>
> 3. NO CASO VERTENTE, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, QUE DEU CAUSA A PRESENTE EXECUÇÃO, A SABER, AÇÃO COLETIVA N°. 0033930-22.2005.8.19.0004, TRANSITOU EM JULGADO AOS 24.11.2011.

Documento eletrônico VDA57233164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:03
Código de Controle do Documento: 5d02f4e3-7095-4103-bd83-b760dd71dcb0

4. NESSA TOADA, NÃO SE APLICA A LEI MUNICIPAL N°. 718/2017. INCIDÊNCIA DO TEMA 792 DO STF E ART. 87, II DO ADCT.

5. Portanto, resta claro que correta a determinação de expedição de RPV, no valor de R$ 7.253,41, porquanto o seu valor não ultrapassa o limite de 30 salários mínimos.

6. Agravo de Instrumento que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, se nega provimento.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Da petição de agravo interno, conferem-se as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

[...]

A violação ao Art. 192 da CLT e Súmula Vinculante 4/STF: A questão central é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Discute-se se o Piso Nacional da Enfermagem (Lei 14.434/2022) pode, por via judicial, substituir o salário-mínimo como base de cálculo. Trata-se de matéria estritamente de direito, que prescinde de incursão no acervo probatório.

A inobservância da ADPF 405/STF: O recurso também versou sobre a impenhorabilidade de verbas destinadas à saúde pública e o regime de precatórios (Lei Municipal 718/2017), temas que são objetos de teses jurídicas consolidadas e não de análise fática.

A questão central gira em torno da aplicação da Lei Municipal nº 718/2017 e da ADPF 405 do STF. Os fatos necessários já estão postos:

[...]

Portanto, ao contrário do afirmado, a Fundação enfrentou o fundamento da Súmula 7/STJ ao demonstrar que a lide é de direito, e não de fato, atendendo ao princípio da dialeticidade

[...]

Portanto, para verificar a violação ao Art. 100 da CF, à Lei Municipal 718/2017 e ao entendimento da ADPF 405/STF, basta a aplicação da norma aos fatos já delineados no acórdão recorrido, o que caracteriza valoração jurídica e não reexame fático.

[...]

A questão central reside na violação da impenhorabilidade de recursos do SUS (Repasses Fundo a Fundo), tema pacificado pelo STF e por este STJ. A análise desse ponto é puramente normativa, baseada na natureza jurídica da conta bancária e na proteção ao erário, não exigindo nova incursão no caderno probatório.

[...]

A aplicação da isenção prevista na legislação estadual e federal é matéria de direito público. A negativa de vigência a tais normas pelo Tribunal de origem configura erro de interpretação legal, perfeitamente sindicável pela via do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA57233164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:03
Código de Controle do Documento: 5d02f4e3-7095-4103-bd83-b760dd71dcb0

[...]

Considerando que a Agravante demonstrou a desnecessidade de reexame de provas nas razões do agravo denegado, a decisão monocrática de "não conhecimento" por falta de impugnação específica não deve prevalecer. A Agravante foi dialética e atacou o fundamento da Súmula 7, justificando que a matéria é de puro direito.

[...]

A manutenção de atos constritivos sobre as contas da Fundação Agravante afronta diretamente o decidido na ADPF 405 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de arrestos e bloqueios em contas públicas para satisfação de créditos de prestadores de serviço ou salários, por usurparem a competência do Executivo na gestão orçamentária. As verbas destinadas ao SUS são absolutamente impenhoráveis (Art. 833, IX, CPC).

[...]

Resta evidente a ofensa ao Art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96 e ao Art. 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/1999. A Fundação Agravante, na qualidade de ente público, goza de isenção no pagamento de custas e taxa judiciária, sendo a cobrança ora mantida um claro excesso de execução que onera indevidamente o erário municipal.

[...]

A Corte de origem se manifestou acerca das matérias, sobre os quais a parte agravante pretende rediscutir, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Inicialmente, atente-se que a decisão vergastada nada decidiu acerca de arresto, sequestro ou qualquer outro meio de constrição de valores nas contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo. Assim, quanto à pretensão da agravante para decretação de impenhorabilidade das verbas da FMSSG, impedindo arresto, sequestro ou qualquer outro meio de constrição de valores nas contas bancárias do ente público (via BACENJUD e/ou SISBAJUD), o recurso não merece ser conhecido. Com efeito, a decisão ora atacada não faz qualquer menção à ordem de restrição de bens ou valores em face da agravante. Assim, não prevalece o interesse recursal quanto a tal capítulo. Do mesmo modo não se vislumbra o interesse recursal quanto à alegação de isenção de pagamento da taxa judiciária por força do disposto no art. 10, X, da Lei Estadual nº. 3.350/1999. Como se constata na decisão recorrida, não há condenação em taxa judiciária. Logo, de igual forma, não prevalece o interesse recursal sobre o capítulo que se refere à isenção de pagamento da taxa judiciária. Resta, portanto, decidir-se sobre a questão acerca da expedição do RPV. (...) No caso vertente, a agravada ajuizou ação de cumprimento individual de sentença coletiva, em razão da condenação da agravante na ação coletiva nº. 0033930-22.2005.8.19.0004, onde a Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo foi condenada a pagar verbas de férias, acrescida do terço constitucional, e 13º salário aos servidores municipais. A sentença da ação coletiva transitou em julgado aos 24.11.2011 (volume 4, indexador 740, fls. 617 dos autos da ação coletiva). (...) Como se vê dos autos principais, o valor da execução é de R$ 7.253,41, conforme cálculo de fls. 374, o qual foi homologado pela decisão de fl. 449. Destarte, o valor da execução, que é de R$ 7.253,41, está abaixo do limite previsto pelo art. 87, II do ADCT. (...) Deste modo, ainda assim, o valor da execução, que é de R$ 7.253,41, está abaixo do maior valor do benefício pago pelo RGPS no ano de 2024, ano da homologação dos cálculos da presente execução. Por conseguinte, verifica-se que, ainda que a legislação municipal fosse aplicada no presente feito, seria o caso de expedição de RPV e não de precatório, nos termos do parágrafo único, do art. 1º. da Lei Municipal nº. 718/2017. (...) O recurso deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

[...]

Documento eletrônico VDA57233164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:03
Código de Controle do Documento: 5d02f4e3-7095-4103-bd83-b760dd71dcb0

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca das questões controvertidas descritas na peça do recurso especial, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que o recurso não fora objeto da restrição de bens e pela ausência de interesse recursal.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Documento eletrônico VDA57233164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:03
Código de Controle do Documento: 5d02f4e3-7095-4103-bd83-b760dd71dcb0

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 330, II, 485, VI, do CPC) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso especial.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:03
Código de Controle do Documento: 5d02f4e3-7095-4103-bd83-b760dd71dcb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.105.215 / RJ

Número Registro: 2025/0446462-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092589020188190004 00167691020258190000 167691020258190000 202524512078
92589020188190004

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: VINICIUS LESSA DA SILVA BRITO - RJ152656
AGRAVADO	: VERA LUCIA DE MOURA GOUVEA DA SILVA
ADVOGADA	: TATIANA FERREIRA JÚLIO - RJ183609
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: VINICIUS LESSA DA SILVA BRITO - RJ152656
AGRAVADO	: VERA LUCIA DE MOURA GOUVEA DA SILVA
ADVOGADA	: TATIANA FERREIRA JÚLIO - RJ183609

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:16
Código de Controle do Documento: a5acead4-1713-480f-ac75-a0c85545abe4

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:16
Código de Controle do Documento: a5acead4-1713-480f-ac75-a0c85545abe4